



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 04 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.236

Recurso nº : 86.382 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

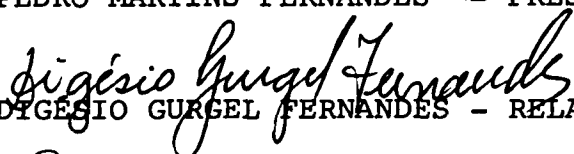
OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa -
Os suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de efetiva entrega e origem incomprovadas, são indícios de omissão de receitas encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento destas com base nos valores dados como supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.,

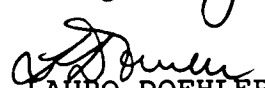
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 04 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1983

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. JH



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/007.033/82-09

RECURSO Nº: 86.382
ACÓRDÃO Nº: 105-0.236
RECORRENTE Nº: LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA., Av. Marechal Rondon, 2941 - Linhares - ES, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que negou provimento em parte a sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, recorre a este Conselho pedindo seja declarada a improcedência da questão relativamente aos suprimentos de caixa (Anexo 2 do Auto de Infração).

Quanto aos demais itens da autuação a empresa não se pronunciou (Anexos 01 e 04), restando assim como matéria litigiosa apenas a omissão de receita, caracterizada pelos suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega não comprovadas, nos valores de Cr\$ 200.000,00 no ano-base de 1979 e Cr\$ 700.000,00 no de 1980.

A decisão singular está fundada nos seguintes pontos:

"Considerando que, com referência aos suprimentos a suplicante não traz para o processo elemento de prova que desfaça o procedimento fiscal, cingindo-se apenas, a meras alegações;

Considerando que, relativamente aos pagamentos à margem da escrita procedem os argumentos dispendidos pela empresa;

Acórdão nº 105-0.236

Considerando que, a informação fiscal de fls. 36/40 e demais elementos componentes do processo, dão seguimento parcial a ação fiscal."

Ciente da decisão em 05.10.82 a empresa apresentou o recurso à Agência de Linhares em 04.11.82, onde, em resumo, alega:

- que a operação foi lançada em livro próprio exigido por lei (Diário) e que a transação foi feita em moeda nacional, sen do liquidada dentro do mesmo exercício;

- que os empréstimos forma efetuados em nota promissória, sendo uma delas levada a registro no órgão da Receita Federal;

- que o sócio emprestante dispunha das quantias em exame, tendo declarado o referido empréstimo em suas declarações do Imposto de Renda.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.236

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - Relator

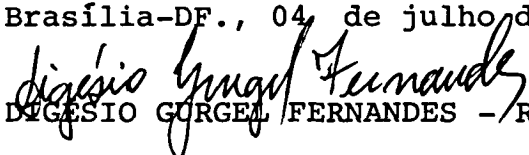
O recurso é tempestivo, devendo ser recebido.

Entendo que a empresa não tem razão no que alega. O fato do suprimento ter sido registrado no Diário e estar garantido por nota promissória não significa a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa. Estas - origem e efetiva entrega - se comprovam através de operação anterior e próxima à data dos créditos, da qual se originaram os recursos supridos e da confirmação com documentos hábeis e coincidentes de que as importâncias se transferiram do patrimônio da pessoa física para o da pessoa jurídica.

A capacidade econômica e financeira, por si só, é insuficiente como prova da procedência do dinheiro utilizado; ineficaz, portanto, a alegação de que os recursos provieram da declaração de rendimentos.

Assim sendo, voto para negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., 04 de julho de 1983


DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR